

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº. 001/2022 De15 de fevereiro de 2022.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade da contratação mínima de 20% (vinte por cento) Artistas locais manifestações e/ou culturais **Eventos** Artísticos. Culturais. Musicais, Exposições, Shows e organizados similares Administração Pública e dá outras providências.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, FELIPE BRINGEL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais submete ao Plenário da Câmara o presente Projeto de Lei:

- Art. 1.º- Esta Lei denominada **ARTISTAS DA NOSSA TERRA** tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da contratação mínima de 20% (vinte por cento) de artistas locais em eventos públicos realizados no Município de Santana do Araguaia-Pa.
- § 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se:
- I artistas locais: todos aqueles que desenvolvem atividades artísticas, cadastrados no Cadastro Municipal de Cultura e residentes no Município de Santana do Araguaia-PA por mais de 2 (dois) anos, cuja residência deve estar devidamente comprovada, mediante documentos, tais como título de eleitor, faturas ou boletos de fornecimento de energia elétrica, água e/ou telefone, entre outros que assim se fizerem necessários, assim como por consulta social;
- II atividade cultural: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, a performance, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, manifestações culturais, artesanato, tecnologias, DJs de músicas eletrônicas, entre outras pertencentes aos segmentos da economia criativa; e,
- § 2º Esta lei não se confunde com a destinação de recursos advindos da Lei Aldir Blanc e Similares, cujos recursos deverão ser aplicados de forma integral para os artistas do Município.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA PODER LEGISLATIVO

- Art. 2.° As contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados tenham executado função, de forma que todos os artistas locais mantenham sempre quantidade de apresentações em condições de igualdade.
- Art. 3.° O percentual de 20% (vinte por cento) que trata o artigo 1º, da presente Lei, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, deverá ser distribuído de forma igualitária entre os artistas locais, de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. Quando o número de atrações externas for insuficiente para atingir os 20% (vinte por cento), deverá ser, no mínimo, contratado 01 (um) artista local.

- Art. 4.° Os artistas locais deverão receber valores iguais, a título de pagamento, por apresentações, shows e/ou atividades culturais, observado para todos os efeitos o gênero e o estilo.
- Art. 5.° Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais.
- Art. 6.° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.
- Art. 7.° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário.
- Art. 8.° Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e a Lei Orçamentária Anual LOA. A
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

FELIPE BRINGEL

Vereador



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 001/2022

O vereador signatário, tem a honra de submeter a análise de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 20% (vinte por cento) de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública e dá outras providências."

A presente proposta tem por objetivo estabelecer um mecanismo que garanta espaço para o artista local, que tanta dificuldade encontra para expor o seu trabalho.

Os artistas locais ainda não consagrados, encontram pouco ou nenhum espaço na mídia – cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais – e, por consequência, têm visibilidade restrita.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, aos 15 de fevereiro de 2022.

FELIPE BRINGEL Vereador